



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- ASSESSORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 22/2017

Referência: Projeto de Lei nº. 015/2017

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 1.263, de 09 de setembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a aquisição de imóvel urbano para os fins a que se destina e dá outras providências".

i. RELATÓRIO.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 015/2017, que visa alterar a Lei Municipal nº. 1.263/2013, que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a aquisição de imóvel urbano para os fins a que se destina e dá outras providências.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo é de que a alteração foi solicitada pela Secretaria Municipal de Educação ao concluir que o prédio adquirido pelo Município para instalação do CMEI – Centro Municipal de Educação Infantil, por meio da Lei nº. 1.263/2013, não está apropriado para o funcionamento da Educação Infantil, conforme determina a Lei nº. 9.394/96 (LDB) e Deliberação nº. 02/2005 das Normas e Princípios para Educação Infantil no Sistema de Ensino do Paraná. Espera-se, assim, a alteração da destinação legal do imóvel para que no mesmo passe a funcionar a Secretaria Municipal de Educação.

A seguir a íntegra da Justificativa apresentada pelo autor do projeto de lei:

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 340/2017
Data 27/03/17 às ____h ____min ____
Nome Renato



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

"O Projeto de Lei em tela dispõe sobre a utilização do imóvel adquirido pelo Município e destinado à Secretaria Municipal de Educação conforme Lei Municipal nº 1.263/2013, com as seguintes características:

Imóvel urbano composto pelo LOTE B, "Residencial J. Rodrigues", desta cidade, com a área de 2.068,90 m² (dois mil e sessenta e oito metros quadrados e noventa decímetros quadrados), com a seguinte medidas e confrontações: Lote irregular medindo: 37,85 metros de frente para a Rua Curitiba, 42,00 metros do lado direito, fazendo esquina com a Rua Wenceslau Braz, 22,00 metros do lado esquerdo confrontando com o LOTE (A) DO INSTITUTO POPULAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IPAS; daí deflete à direita e segue pelo lado esquerdo confrontando com o LOTE (A) DO INSTITUTO POPULAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IPAS, medindo 23,75 metros; daí deflete à esquerda e segue pelo lado esquerdo confrontando com o Lote (3), medindo 20,00 metros e nos fundos confrontando com a Rua Frei Celso Andriolli, mede 61,80 metros, contendo dentro do referido Lote: uma obra com 02 pavimentos, em alvenaria de tijolos, com a área total de 438,32m², sendo pavimento térreo com 250,77m² e pavimento superior com 187,55m² e uma sala de aula e depósito com 72,00m².

Acontece que o artigo 2º. da Lei Municipal nº 1.263/2013 estabeleceu uso específico ao imóvel, assim destacando:

Art. 2º. - O imóvel acima descrito será destinado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Recreação, para a instalação de CMEI - Centro Municipal de Educação Infantil.

Nesse sentido, para utilizar o mencionado imóvel de acordo com a sua específica destinação, a Secretaria Municipal de Educação realizou visitas ao imóvel adquirido chegando a conclusão de que o mesmo não poderia ser utilizado para a instalação de CMEI, assim informando:

"(...) o prédio não está apropriado para o funcionamento da Educação Infantil. A estrutura física do referido imóvel não está de acordo com a Lei 9.394/96, da LDB de 20 de dezembro de 1996, pois, as salas são pequenas, o prédio é composto por escadarias, sendo o imóvel inadequado, necessitando de adaptações estruturais, visando a segurança das crianças, assim como, não há necessidade de mais um CMEI nesta região, pois já contamos com o CMEI São Gabriel (em funcionamento) e o CMEI Professor Herivelto Souza Prado de Oliveira que entrará em funcionamento no decorrer deste ano (2017) (...) Sendo assim, de acordo com a Lei 1263/2013 no Art. 2º., que dispõe sobre a finalidade do imóvel supracitado ser exclusivo para CMEI, solicita-se que seja alterado para o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação."

A alegação da Secretaria de Educação é reforçada pelo Parecer Técnico de Vistoria elaborado pelo Diretor Municipal do Departamento de Engenharia que concluiu que:

"(...) conclui-se que é inapropriada a instalação de um CMEI - Centro Municipal de Educação Infantil nas dependências do Seminário Assunção, pois as instalações existentes não estão em conformidade com a Resolução SESA nº 162/05 DOE - 14/02/05 que estabelece as exigências sanitárias para Centros de Educação Infantil, Normas de acessibilidade e outras legislações."

Nesse sentido, a nova Gestão Municipal preocupada em dar adequada destinação ao imóvel que fora adquirido conforme a Lei 1263/2013, solicitou à Secretaria Municipal de Educação que encaminhasse sua solicitação ao Conselho Municipal de Educação que também emitiu parecer favorável quanto ao uso do imóvel pela Secretaria Municipal de Educação sem ser destinado especificamente à instalação de CMEI.

Veja-se que o imóvel será continuará destinado à Secretaria Municipal de Educação que o utilizará da maneira mais adequada possível, existindo, com a alteração da Lei 1263/2013, a possibilidade de utilização do imóvel para outras necessidades da Secretaria Municipal de Educação diversas da exclusiva instalação de CMEI, possuindo parecer da procuradoria jurídica do Município (Parecer nº 0276/2017) dando conta da sua legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Reforçamos também que não haverá prejuízo algum para a Educação Infantil do Município visto que naquela região já contamos com o CMEI São Gabriel (em funcionamento) e com o CMEI Professor Herivelto Souza Prado de Oliveira que entrará em funcionamento no decorrer deste ano (2017).

Convém salientar que o prédio do Seminário pode ser considerado patrimônio histórico e cultural do Município, sendo que mudanças estruturais e adequações, além de não estarem previstas nas leis orçamentárias, poderiam enfrentar restrições fazendo com que o prédio permanecesse inadequado para instalação de CMEI em região onde, frise-se já existe CMEI em funcionamento e outro em fase de implementação.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal."

Além da justificativa apresentada o projeto está ainda instruído com ofício da Secretaria Municipal de Educação solicitando a alteração legislativa ora proposta, acompanhado da cópia da Lei Municipal nº. 1.263/2013, Parecer Técnico de Vistoria, Cópia da publicação da Deliberação nº. 001/2017 do Conselho Municipal de Educação que alterou a redação do art. 2º da referida lei que dispõe sobre a finalidade do imóvel adquirido pelo Município (instalação do CMEI), Parecer Jurídico favorável, cópia da Deliberação nº. 01/2017 e da Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Educação do Município de Santo Antônio da Platina.

É o relatório. Passo a opinar.

ii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº. 1.263/2013, que dispõe sobre aquisição de imóvel urbano para os fins a que se destina e dá outras providências.

De acordo com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal temos
que:

**"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"**

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município determina:

"ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Denota-se, portanto, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência do Município; não havendo, pois, que se falar em vício de iniciativa.

No mais, pelo que se denota da justificativa, visa o presente projeto alterar o art. 2º da Lei nº. 1.263/2013, mais precisamente a destinação do imóvel urbano composto pelo LOTE B, "Residencial J. Rodrigues", com a área de 2.068,90 m², adquirido pelo Município para instalação de CMEI; para que nele passe a funcionar a Secretaria Municipal de Educação.

Segundo justificativa da Secretária Municipal de Educação o referido imóvel: a) não é apropriado para o funcionamento de uma instituição de educação infantil, b) a estrutura física não atende a Lei nº. 9.394/1996, pois as salas são pequenas, o prédio possui escadarias e necessita de adaptações estruturais visando a segurança dos alunos e, c) não há necessidade de instalação de Centro Municipal de Educação Infantil na região, pois a mesma já conta com o CMEI São Gabriel, em funcionamento, e o CMEI Professor Herivelto Souza Prado de Oliveira, que entrará em funcionamento no decorrer do ano de 2017 (fl. 05).

No parecer Técnico de Vistoria elaborado pelo Diretor do Departamento de Engenharia do Município, ficou consignado que: a) os vasos sanitários e as pias dos banheiros não são adequadas para a utilização das crianças; b) há degraus com até 20 centímetros tanto entre os ambientes internos quanto externos; c) o botijão de gás encontra-se do lado interno da cozinha/refeitório, sem proteção e com fácil acesso; d) os ambientes destinados à circulação não atendem o mínimo exigido de 1,50m, visto que apresentam 96 cm e 1,26 m; e) o primeiro pavimento possui apenas 01 (um) acesso por uma escada sem corrimãos e com uma largura de 96 cm; f) não há rampas de acesso ou elementos de acessibilidade e; g) parte da fiação encontra-se exposta e em alturas atingíveis pelos alunos; concluindo-se, portanto, que o referido imóvel é inapropriado à instalação do CMEI pois as instalações existentes não estão em conformidade com a Resolução SESA nº. 162/05, DOE 14/02/04, que estabelece as exigências sanitárias para Centros de Educação Infantil, com as Normas de Acessibilidade e outras legislações (fl. 07).

Consta, ainda, à fl. 15, cópia da **Deliberação nº. 001/2017 – DOM – 06/03/2017**, em que o **Conselho Municipal de Educação**, considerando a Lei Federal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

nº. 9.394/96, a Deliberação nº. 02/2005 das Normas e Princípios para Educação Infantil no Sistema de Ensino no Paraná e o Parecer Técnico de Vistoria do Diretor Municipal do Departamento de Engenharia **APROVOU a alteração da redação do art. 2º da Lei Municipal nº. 1.263/2013, para que o imóvel adquirido pelo ente público fique destinado à Secretaria Municipal de Educação e não mais à instalação de CMEI.**

Pois bem, no que diz respeito aos Bens do Município a Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina dispõe, em seu art. 13, caput, que ***"competete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens"***.

Desse modo, considerando que a competência material do Projeto de Lei 015/2017 é de fato do Prefeito e que, segundo informações e pareceres dos órgãos técnicos responsáveis da Prefeitura o interesse público e a segurança na utilização do imóvel adquirido somente serão atendidos/resguardados com a alteração legislativa proposta, tem-se que assim quanto à iniciativa, no que tange ao mérito o presente projeto também não esbarra em nenhum impedimento legal.

iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica Legislativa é favorável à tramitação do Projeto de Lei 015/2017, que visa alterar a Lei Municipal nº. 1.263/2013, mais propriamente a destinação de imóvel urbano adquirido pelo Poder Público de Santo Antônio da Platina; posto que não encontra óbices legais para tanto.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR, 22 de março de 2017.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____